



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO
LATINO-AMERICANA

AV. SILVIO AMÉRICO SASDELLI, 1842 - EDIFÍCIO COMERCIAL LORIVO - VILA A - 3 º ANDAR - SALA 302 - FOZ DO IGUAÇU-PR - CEP
85.866-000

NOTA n. 00013/2019/PF/UNILA/PFUNILA/PGF/AGU

NUP: 00896.000032/2019-96

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO

ASSUNTOS: ACEITE DE PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA.

1. Chega a este órgão de execução da PGF o Memorando nº 11/2019-DPG, em que o Departamento de Pós-Graduação solicita orientações sobre o aceite de procuração para retirada de diplomas.
2. Ressalte-se, preliminarmente, que a manifestação da Procuradoria Federal possui caráter opinativo, fundamentando-se no art. 11, I, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), a qual se restringirá apenas ao exame e manifestação acerca das questões formuladas no supracitado memorando, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.
3. Ultrapassadas as considerações iniciais, observa-se que as dúvidas giram em torno da aplicação da Lei nº 13.726/18, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos através da supressão ou da simplificação de formalidades e exigências dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela

constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

4. Com relação ao primeiro questionamento, qual seja, se o texto da supracitada lei autoriza a entrega de diplomas de pós-graduação para portadores de procuração simples, não reconhecida por autenticação em cartório, temos que o inciso I do artigo 3º indica que é dispensada a exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante no documento de identidade do signatário **ou estando este presente e assinando o documento diante do agente**, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Pode-se adotar como modelo de certidão o sugerido abaixo:

"Atesto que a assinatura destacada foi lançada em minha presença, com fim específico de instruir ato a ser realizado nesta repartição, conforme art. 3º, I, da Lei 13.726/2018.

Local, data.

Assinatura e identificação do servidor."

5. Assim, percebe-se que a Lei abrange apenas a entrega/protocolização de documentos pelo próprio requerente, uma vez que os legisladores entenderam que não é razoável "reconhecer a firma" em um documento quando o próprio interessado comparece à repartição pública munido de sua documentação (RG, CPF ou carteira profissional) ou, ainda, "tirar uma cópia autenticada" de um documento, cuja autenticidade é plenamente possível de ser aferida pelo servidor, já que os atos emanados pelo agente público são dotados de fé pública.

6. Neste sentido, a Lei nº 13.726/2018 e o Decreto nº 9.094/2017, além de buscar a simplificação dos atos administrativos, evidenciam e reafirmam os princípios da razoabilidade, da probidade e da boa-fé no trato pessoal com o usuário do serviço público, por meio da conferência e autenticação pelo próprio agente administrativo. Dessa forma, entende-se que não há uma dispensa geral de comprovação da legitimidade de quem assina ou da autenticidade do documento, mas sim da retirada da exclusividade dos cartórios, possibilitando que a conferência seja feita diretamente pelo servidor do órgão responsável pelo recebimento da documentação.

7. Sendo assim, a lei não suprimiu a possibilidade de reconhecimento de firma ou autenticação dos documentos, pois haverá casos em que isso será inevitável, mas, quando a relação for entre a Administração Pública e o cidadão, esta exigência será exceção e não mais a regra.

8. Em outras palavras, a autenticação e o reconhecimento de firma pelo servidor da Unila passará a ser a regra, e será realizada sempre que o interessado comparecer à Autarquia e apresentar as cópias e os originais para essa conferência. Portanto, a possibilidade de envio de cópias já autenticadas em cartório pela via postal (ou mesmo por intermédio de terceiro) é apenas uma alternativa colocada à disposição do interessado, que poderá optar por esse procedimento se assim lhe aprouver.

9. Já com relação ao segundo questionamento, o qual solicita informações quanto a existência de uma forma legal dos alunos estrangeiros enviarem um terceiro para a retirada de seus diplomas sem o reconhecimento da autenticidade de firma em cartório, cabe-nos indicar, como sugestão, a protocolização de procuração prévia (ou até mesmo o preenchimento de formulário próprio) em que o aluno, ainda no Brasil, autorize outra pessoa, especificamente indicando nome e documento de identificação, a retirar, em nome dele, determinado documento. Naturalmente, no texto da Procuração/Formulário deverá constar expressamente que o mandante (discente) outorga ao mandatário (pessoa por ele autorizada) poderes para prática de um (ou mais) atos específicos.

10. Neste caso, considerando que o documento será firmado pessoalmente pelo requerente, o próprio servidor do órgão poderá conferir a assinatura com o documento de identidade do interessado, não havendo necessidade de autenticação em cartório.

11. Por outro lado, nos casos em que o documento seja firmado no exterior, deverá ser verificado se consta o reconhecimento de firma e a autenticação consular conforme orientações do Ministério das Relações Exteriores:

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR (também conhecida como "Procuração Particular")

(...)

O próprio interessado (outorgante) deverá redigir a procuração particular, na qual deverão constar os dados de qualificação civil do(s) outorgante(s) e do(s) outorgado(s), bem como os poderes concedidos ao procurador.

Assim, os outorgantes brasileiros e estrangeiros com RNE válida poderão reconhecer sua firma diretamente junto à Repartição Consular brasileira, sem necessidade de passarem previamente pelo notário público local.

Os outorgantes estrangeiros sem RNE válida deverão comparecer perante o notário público local para o reconhecimento das suas assinaturas e, posteriormente, legalização do documento na Repartição Consular brasileira, a fim de que produza efeitos jurídicos no Brasil.

No Brasil, a procuração por instrumento particular poderá, caso necessário, ser registrada em

Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Além disso, caso não seja redigida em português, deverá ser traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado. (<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/procuracoes>)

12. Por fim, reitera-se que o objetivo da Lei nº 13.726/2018, é a desburocratização, a simplificação das formalidades e/ou exigências em órgãos públicos de todo o Brasil, sem, no entanto, comprometer a segurança jurídica. Assim, os requisitos previstos na IN PRPPG 01/2016 e demais normas devem ser atendidos, ficando sob responsabilidade da Administração estabelecer meios para que não cometa um ato inseguro, podendo se valer da autenticação via cartório (ou consular) nos casos em que não encontre meios para constatar a veracidade da assinatura apresentada.

13. Posto isso, com as respostas e esclarecimentos acima expendidos, devolva-se à unidade consulente.

EGON DE JESUS SUEK

Procurador Federal

Procurador - Chefe da PF/UNILA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00896000032201996 e da chave de acesso 4d7ad3bf

Documento assinado eletronicamente por EGON DE JESUS SUEK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 271147750 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EGON DE JESUS SUEK. Data e Hora: 04-06-2019 16:00. Número de Série: 17137056. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
